



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720404/2012-64
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2401-005.437 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2018
Matéria ITR - MALHA FISCAL
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE(MS)
Interessado JOSE JACINTHO NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008, 2009

RECURSO DE OFÍCIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Deve-se aceitar a área de preservação permanente, desde que comprovada a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA, e respaldada em documentos, juntados aos autos, que justificam a área declarada como isenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício em face do Acórdão 04-31076 (fls. 751/763) da 1ª Turma da DRJ Campo Grande, cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008 e 2009

ÁREA CONTÍNUA.

Para fins de tributação pelo ITR, as áreas contínuas de um mesmo proprietário formam um único imóvel rural.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Cabe afastar da tributação áreas descritas no art. 10, §1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, cuja existência efetiva no imóvel seja devidamente comprovada e tenham sido informadas em ADA entregue ao Ibama, no prazo fixado na legislação em vigor.

Para fins de isenção do ITR, considera-se de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área do imóvel rural, por órgão competente.

VALOR DA TERRA NUA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Dos fundamentos do voto no Acórdão 04-31076, retira-se a motivação do presente recurso, exoneração do crédito tributário em relação à área de preservação permanente, conforme excertos abaixo transcritos:

No presente caso, foram apresentados documentos diversos tratando da situação do imóvel, muitos com informação de que o total da área se enquadra na definição de preservação permanente, por ser de várzea, porém, como destacou a autoridade lançadora, existe também informação de que parte da várzea vem sendo utilizada para atividade rural, situação que impede reconhecer que toda a área do imóvel está afastada da tributação pelo ITR.

Dos documentos juntados aos autos, se observa que poucos indicam a distribuição e discriminação das áreas do imóvel. O Mapa do Incra de 1997, citado pelo impugnante, trata de área de tamanho diferente e que não corresponde à realidade do imóvel nos Exercícios aqui tratados. O mapa de fls. 263 a 266, elaborado em outubro de 2010, referente ao imóvel

remanescente, com área total de 23.101,3 ha., após doação de parte da área de reserva legal para criação do Parque Natural Municipal de Navirai/MS, indica área de preservação permanente total existente na área remanescente de 1.411,6951 ha. E o mapa de fls. 642, elaborado em 2008, relativo apenas à área da Fazenda Vaca Branca, informa que a área de preservação permanente ali encontrada era de 8.116,9229 ha. A diferença entre essa APP e a de 7.106,7139 ha. aceita no Exercício 2006 para essa Fazenda é 1.010,209 ha., que, com pequena diferença, é a mesma da área de reserva legal que permaneceu no imóvel após a doação de área de reserva para a Prefeitura de Navirai, como destacou o auditor fiscal na autuação. E, considerando que outros documentos juntados aos autos indicam que as áreas de reserva legal do imóvel estavam inseridas em área de preservação permanente, entendo que existem elementos para se concluir que a APP da Fazenda Branca era de 7.106,7139 ha., como já aceito no Exercício 2006, e que a diferença entre essa área e a indicada no mapa de fls. 642 já foi considerada a título de reserva legal.

Assim, com base no acima exposto, e na falta de um laudo técnico com discriminação detalhada da distribuição das áreas do imóvel formado pela soma das áreas da Fazenda Vaca Branca e da Fazenda Três Irmãos nos fatos geradores aqui tratados, justifica-se afastar da tributação a APP de 7.106,7 ha. referente à antiga Fazenda Vaca Branca e mais a APP de 360,2 ha. declarada para a Fazenda Três Irmãos, aceita no lançamento de ofício.

A isenção para essas áreas encontra amparo nos ADAs protocolados em 2008 e 2009, dos dois imóveis originais, nos quais foram declaradas áreas isentas que, somadas, superam as aceitas pela autoridade fiscal e nesse voto.

Com relação à argumentação do interessado de que a área ocupada pelas fazendas foi considerada de relevante interesse ecológico, impõe-se destacar que não há nos autos comprovação de existência de qualquer ato do Poder Público reconhecendo total ou parcialmente a área do imóvel como de preservação permanente nos termos do art. 3º do Código Florestal, ou de ato de órgão competente, federal ou estadual declarando a existência no imóvel de área de interesse ecológico, em data anterior à da ocorrência dos fatos geradores aqui tratados. Documentos juntados aos autos comprovam que apenas a partir do ano de 2009 foram tomadas providências com vistas a desmembrar partes do imóvel para constituição de um Parque Municipal, Unidade de Conservação prevista na Lei nº 9.985, de 2000, que somente pode ser constituída por terras públicas, o que a enquadra nos requisitos de imunidade e não de isenção de imposto.

Portanto, não havendo comprovação efetiva de que as áreas do imóvel foram declaradas como de interesse ecológico, além de o próprio impugnante ter reconhecido que continuou a explorá-lo

com atividade agropecuária, não é possível acolher a isenção do ITR para a área total. (grifo nosso)

Após deliberação, resolvem os membros da 1ª TO/4ª Cam/2ª Secjul, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência (fls. 406/409), nos termos do voto da conselheira relatora:

A documentação necessária para a isenção de ITR sobre área de preservação permanente é a apresentação de ADA tempestivo. No caso de área de reserva legal, além de constar no ADA, transmitido tempestivamente, também deve ter a averbação no Registro do Imóvel, à época do fato gerador. A existência ou não das referidas áreas é fiscalizada e atestada pelos órgãos ambientais. Contudo, estão anexados a este processo documentos bastante contraditórios sobre a existência das áreas de preservação permanente. Mais ainda, no caso do imóvel Fazenda Vaca Branca, a área de reserva legal está totalmente dentro da área de preservação permanente, conforme verificado no Laudo e também como constatado pela inspeção do Ministério Público.

Assim, entendo que, para a análise da APP a ser considerada para efeitos de isenção, é necessário conhecer exatamente a área destinada/averbada como reserva legal para a propriedade Vaca Branca nos anos 2008 e 2009. Considerando que parcela da propriedade foi desapropriada para a CESP em 2000, após a averbação da área de reserva legal, é necessário juntar aos autos a informação sobre o quantitativo de área de reserva legal da Fazenda Vaca Branca que teria sido objeto de desapropriação pela CESP em 1992. O contribuinte deve ser cientificado do resultado da diligência para, querendo, se manifestar em 30 dias.

Cientificado da resolução em 07/04/2016, por meio de sua caixa postal, o sujeito passivo apresentou em 02/05/2016 os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 784/820.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho

Acolhe-se o presente Recurso de Ofício considerando que o crédito tributário exonerado ultrapassa, nesta data, o limite de alçada de R\$ 2.500.000,00, nos termos da Portaria MF nº 63, de 2017.

Decorre o crédito tributário controlado neste processo de procedimento fiscal de malha relativo aos exercícios 2008 e 2009 nos imóveis rurais denominados Fazenda Vaca Branca, com área total de 13.504,4 ha, NIRF 3.841.943-2, e Fazenda Três Irmãos, com área total de 13.755,2 ha ha, NIRF 3.841.944-0. Até 2009, quando ocorreu a unificação das matrículas, os 02(dois) imóveis estavam registrados em separados.

No ano de 2010, ocorreu doação de parte do imóvel de área de 4.512,4 ha, a área doada para integrar o Parque Natural de Naviraí passou a servir como área de compensação de reserva legal do imóvel rural em questão. O cadastro atual está unificado no NIRF 3.841.943-2 com a denominação de Fazenda Três Irmãos.

Por configurarem imóveis de áreas contíguas, a tributação ocorreu nos termos do que dispõe o §2º do art. 1º da Lei nº 9.393/96.

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º. O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se imóvel rural a área contínua formada de uma ou mais parcelas de terras localizada na zona rural do município.(grifo nosso)

Portanto, para efeitos do ITR, considera-se imóvel rural a área contínua formada de uma ou mais parcelas de terras confrontantes. Neste diapasão, são as orientações da SRF por meio do manual de "Pergunta e Respostas do ITD/2006"

Assim, se uma pessoa adquiriu dois, três ou quatro imóveis, de dois, três ou quatro proprietários diversos, mediante escrituras públicas, distintas, os respectivos bens são unidades autônomas para o Código Civil e para a Lei de Registros Públicos, com matrículas próprias, mas para a legislação do ITR são um único imóvel, desde que suas áreas sejam contínuas. (grifo nosso)

Neste sentido, foram efetuados no lançamento em referência as devidas alterações, conforme o planilha de apuração do ITR (fls. 21/22).

A matéria que chega para discussão no presente recurso de ofício envolve apenas a dimensão da área de preservação permanente (APP), considerando que sobre a área de reserva legal foi alterada favoravelmente ao sujeito passivo e sobre a alteração do VTN não houve impugnação. A auditoria fiscal aceitou como APP somente a área de 927,1 ha, corresponde a 360,2 ha do imóvel com NIRF 3.841.944-0, conforme declarado em DITR, e 566,9 ha. do imóvel com NIRF 3.841.943-2, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 12). Discorda o recorrente por entender, com base no art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) e na Resolução Conama nº 303/02, que a APP a ser considerada deveriam ser, respectivamente, de 9.41,8 ha e 9.486,8 ha, áreas também informadas nos ADA's 2008 e 2009.

O art. 2º e 3º do Código Florestal trazem as seguintes disposições sobre as áreas de preservação permanente:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei

Pois bem. Considerando a documentação acostada ao presente processo, a exemplo da Informação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio do Relatório de Informações nº 03/CORTEC/2012 (fls. 292/304), entendo como razoável a análise do colegiado de primeira instância que concluiu pela comprovação da APP de 7.106,7 ha.

Em relação aos questionamentos da diligência, entendo que a área de reserva legal de 5.552,8 ha, apurada pela autoridade fiscal (matéria não foi objeto do recurso de ofício), corrobora a análise colegiado de primeira instância no sentido de considerar a área de preservação permanente de 7.106,7 ha, à vista dos documentos anexados aos autos.

Por ser relevante, transcrevem-se trechos dos fundamentos do voto condutor no Acórdão 04-31076 (fls. 751/763):

[...]

Dos documentos juntados aos autos, se observa que poucos indicam a distribuição e discriminação das áreas do imóvel. O Mapa do Incra de 1997, citado pelo impugnante, trata de área de tamanho diferente e que não corresponde à realidade do imóvel nos Exercícios aqui tratados. O mapa de fls. 263 a 266, elaborado em outubro de 2010, referente ao imóvel remanescente, com área total de 23.101,3 ha., após doação de parte da área de reserva legal para criação do Parque Natural Municipal de Naviraí/MS, indica área de preservação permanente total existente na área remanescente de 1.411,6951 ha. E o mapa de fls. 642, elaborado em 2008, relativo apenas à área da Fazenda Vaca Branca, informa que a área de preservação permanente ali encontrada era de 8.116,9229 ha. A diferença entre essa APP e a de 7.106,7139 ha. aceita no Exercício 2006 para essa Fazenda é 1.010,209 ha., que, com pequena diferença, é a mesma da área de reserva legal que permaneceu no imóvel após a doação de área de reserva para a Prefeitura de Naviraí, como destacou o auditor fiscal na autuação. E, considerando que outros documentos juntados aos autos indicam que as áreas de reserva legal do imóvel estavam inseridas em área de preservação permanente, entendo que existem elementos para se concluir que a APP da Fazenda Branca era de 7.106,7139 ha., como já aceito no Exercício 2006, e que a diferença entre essa área e a indicada no mapa de fls. 642 já foi considerada a título de reserva legal.

Assim, com base no acima exposto, e na falta de um laudo técnico com discriminação detalhada da distribuição das áreas do imóvel formado pela soma das áreas da Fazenda Vaca Branca e da Fazenda Três Irmãos nos fatos geradores aqui tratados, justifica-se afastar da tributação a APP de 7.106,7 ha. referente à antiga Fazenda Vaca Branca e mais a APP de 360,2 ha. declarada para a Fazenda Três Irmãos, aceita no lançamento de ofício.

A isenção para essas áreas encontra amparo nos ADAs protocolados em 2008 e 2009, dos dois imóveis originais, nos quais foram declaradas áreas isentas que, somadas, superam as aceitas pela autoridade fiscal e nesse voto.

Com relação à argumentação do interessado de que a área ocupada pelas fazendas foi considerada de relevante interesse ecológico, impõe-se destacar que não há nos autos comprovação de existência de qualquer ato do Poder Público reconhecendo total ou parcialmente a área do imóvel como de preservação permanente nos termos do art. 3º do Código Florestal, ou de ato de órgão competente, federal ou estadual declarando a existência no imóvel de área de interesse ecológico, em data anterior à da ocorrência dos fatos geradores aqui tratados. Documentos juntados aos autos comprovam que apenas a partir do ano de 2009 foram tomadas providências com vistas a desmembrar partes do imóvel para constituição de um Parque Municipal, Unidade de Conservação prevista na Lei nº 9.985, de 2000, que somente pode ser constituída por terras públicas, o que a enquadra nos requisitos de imunidade e não de isenção de imposto.

Portanto, não havendo comprovação efetiva de que as áreas do imóvel foram declaradas como de interesse ecológico, além de o próprio impugnante ter reconhecido que continuou a explorá-lo com atividade agropecuária, não é possível acolher a isenção do ITR para a área total.

Ademais, este colegiado, em outros julgamentos, deu provimento a recursos relativos à exigência do ITR dos Exercícios de 2002 a 2005, reconhecendo que a totalidade da Fazenda Vaca Branca é de preservação permanente. Apesar de referidas decisões não terem efeito vinculante, inciso II do art. 100 do CTN, refletem o entendimento deste tribunal administrativo.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do RECURSO DE OFÍCIO e, mérito, negar-lhe seguimento, nos termos dos fundamentos do voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho